



FLS. 24

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maruim, instituída pela Portaria nº 06/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada para reformulação do site e prestação de serviços de suporte técnico para esta Câmara Municipal de Maruim, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da hospedagem do site desta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa contratação decorre da precisão de transparência dos atos desta Câmara Municipal;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se pode causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, além da impossibilidade de deslocamentos para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 *e no inciso III e seguintes do art. 24*, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, *necessariamente justificadas*, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JULIO CESAR CHAVES DE SANTANA 03129122508**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para contratação e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.*

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.*

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



FLS. 25
J

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **JULIO CESAR CHAVES DE SANTANA 03129122508**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de R\$ 600,00 (seiscientos reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para reformulação do site e prestação de serviços de suporte técnico para esta Câmara Municipal de Maruim. As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001- Câmara Municipal de Maruim
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara
- Classificação Econômica: 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maruim, para apreciação e posterior ratificação.

Maruim, 01 de março de 2021.

Adorilia Brito Santo
ADORILIA BRITO SANTOS
Presidente da CPL

Iane de Mattos Teles
IANE DE MATTOS TELES
Secretária

Aldejanes Andrade de Sá
ALDEJANES ANDRADE DE SÁ
Membro

Ratifico.
Em, 01 de março de 2021.

Luiz Eduardo Bittencourt da Silva
LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
de Maruim